



TC 027.867/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Fundação Porto Seguro Promoções e Eventos

DESPACHO

O presente processo foi incluído na pauta para julgamento pela 1ª Câmara na sessão de 06/03/2018. Naquela oportunidade, apresentei proposta de acórdão acompanhando as conclusões da Secex/RS e do MP/TCU no sentido de se julgar regulares com ressalva as presentes contas. Esse encaminhamento teve por fundamento (1) o fato de que o convênio foi firmado em 2008, época em que o Tribunal ainda estava em fase inicial de firmar sua jurisprudência acerca dos elementos necessários à comprovação da aplicação dos recursos do Ministério do Turismo destinados à realização de eventos festivos; e (2) que os elementos constantes dos autos seriam suficientes para comprovar, naquelas condições, a realização das despesas.

2. Naquela sessão da 1ª Câmara, o eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues pediu vista dos autos antes de ser colocado em discussão. Posteriormente, o revisor retornou o processo ao meu Gabinete, dando-me, ao mesmo tempo, conhecimento do teor do Voto Revisor que pretendia levar ao Colegiado por ocasião de nova inclusão em pauta para julgamento.

3. No mencionado Voto Revisor, o nobre ministro propõe a citação da entidade conveniente, bem como de seus representantes, em razão da contratação, por inexigibilidade de licitação, dos shows da Banda Nairê e do MC Sapão, por meio de cartas de exclusividade que não evidenciam a inviabilidade de competição prevista no art. 25 da Lei 8.666/1993, bem como pela ausência de documentação que comprove os valores efetivamente pagos a essas atrações artísticas. Quanto às demais contratações de shows artísticos realizadas no âmbito do convênio em tela, o Revisor entende que os documentos presentes nos autos são suficientes para comprovar a regularidade das despesas.

4. Em que pese essa proposta do nobre Revisor, considerando que o principal motivo da citação recai sobre a ausência de documentação que comprove os valores efetivamente pagos aos artistas contratados, entendo cabível, a exemplo de providências adotadas em casos análogos (v.g. TC-025.088/2016-5), baixar o processo em diligência com o objetivo de se obter a mencionada documentação. Ressalto que a adoção dessa medida foi comunicada ao Gabinete do ilustre Ministro Walton, o qual não fez objeções.

5. Feitas essas considerações, restituo os autos à Secex/RS para a realização de diligências às pessoas a seguir arroladas, para que encaminhem ao Tribunal, sob pena de poderem ser chamadas a responder de forma solidária pelos valores em questão, a seguinte documentação: (i) confirmação expressa de que prestaram os serviços referentes à apresentação musical durante o evento denominado Carnaval de Praia do Arraial D'Ajuda, ocorrido entre os dias 2 e 5 de fevereiro de 2008; (ii) confirmação quanto à legitimidade das respectivas declarações de exclusividade (peça 11, p. 90 e 159); e (iii) o valor recebido pelos serviços prestados, incluindo o respectivo comprovante.

6. As diligências supra mencionadas devem ser promovidas às seguintes pessoas:

- a) Fábio Andrade Oliveira, CPF 391.352.335-91, representante da Banda Nairê;
- b) Kamila Fialho Aguiar, CPF 085.775.997-36, representante da atração "MC Sapão".

Brasília, 11 de outubro de 2018

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator